



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.175 - MG (2015/0296404-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PARAISOPOLIS
PROCURADORE : TUANY PEREIRA CUSTÓDIO - MG001316A

S

DAIANE MARCELA SILVA SOUZA - MG122272
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS.120/123
INTERES. : JOSE NELSON DE FARIA
ADVOGADO : JOSE JOAQUIM JUNIOR - MG089508

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA MANEJADO PELO MUNICÍPIO INTERESSADO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI LOCAL QUE INSTITUIU REGIME CELETISTA. IMPERTINÊNCIA. IMERSÃO NO MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE NO INCIDENTE DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO EM RAZÃO DA MATÉRIA. SOLUÇÃO A PARTIR DA ANÁLISE DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR VEICULADOS NA INICIAL.

1. O incidente processual do conflito de competência, consoante se depreende da redação do art. 66 do CPC, surge da divergência entre dois ou mais juízes no tocante à legitimidade para o exercício do poder jurisdicional, com o escopo de se assegurar a observância do princípio do juiz natural no caso concreto.

2. Para solver tal controvérsia, prevê o vigente diploma processual procedimento adequado, no qual incumbe ao tribunal tão somente declarar qual é o juízo competente, pronunciando-se, ainda e se necessário, quanto à validade dos atos praticados pelo juízo reconhecidamente incompetente. Inteligência do art. 957 do CPC.

3. Todavia, não se pode extrair, dessa última regra, esteja o tribunal, no caso este STJ, autorizado a imiscuir-se no mérito da demanda para examinar fatos e provas, antecipando indevido juízo de valor quanto ao próprio objeto da ação originadora do conflito de competência.

4. Essa é a razão pela qual os argumentos apresentados nas razões do presente agravo regimental – tendentes a aferir a modulação de efeitos da alegada declaração de inconstitucionalidade de lei local – não devem sequer ser conhecidos, haja vista que, ao imergir em profundidade na discussão do conteúdo da lide, tenta o Município agravante induzir a Corte a se pronunciar quanto ao direito disputado pelas partes, cujo propósito, à toda vista, desborda da estrita vocação do conflito de competência.

5. Para a solução do presente conflito, basta a este STJ, na esteira de precedentes das três Seções que o integram, reafirmar o entendimento de que, tratando-se de conflito de competência em razão da matéria, a fixação do juízo competente deve considerar o pedido e a causa de pedir delineados na exordial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo Regimental a que se **nega provimento** para manter a decisão agravada, na qual se declarou a competência da Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí/MG, o juízo suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.175 - MG (2015/0296404-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS**
PROCURADORE : **TUANY PEREIRA CUSTÓDIO - MG001316A**
S
DAIANE MARCELA SILVA SOUZA - MG122272
AGRAVADO : **R. DECISÃO DE FLS.120/123**
INTERES. : **JOSE NELSON DE FARIA**
ADVOGADO : **JOSE JOAQUIM JUNIOR - MG089508**

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo regimental manejado pelo Município de Paraisópolis, MG, contra a decisão de fls. 120 a 123 pela qual, com fundamento no enunciado da Súmula 97/STJ e precedentes desta Primeira Seção, atribuiu-se à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar reclamação trabalhista movida em desfavor do ente público.

Argumenta o agravante que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais declarou inconstitucional a lei municipal que impunha o regime celetista no município, "*sem modular os efeitos da decisão declaratória que, portanto, sendo retroativa, vinculante e erga omnes, acabou por atingir a relação de trabalho entre as partes*" (fl. 129).

Insiste, assim, que o regime de trabalho a ser considerado é o estatutário, pelo que requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.175 - MG (2015/0296404-5)

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O incidente processual do conflito de competência, consoante se pode depreender da redação do art. 66 do CPC, surge da divergência entre dois ou mais juízes no tocante à legitimidade para o exercício do poder jurisdicional, com o escopo de se assegurar a observância do princípio do juiz natural no caso concreto.

Para solver tal controvérsia, prevê o vigente diploma processual procedimento adequado, descrito nos artigos 951 a 959, capítulo inserido no título dos processos de competência originária dos Tribunais.

No aludido procedimento, incumbe ao Tribunal tão somente **declarar qual é o juízo competente**, pronunciando-se, ainda e se necessário, quanto à validade dos atos praticados pelo juízo reconhecidamente incompetente.

É o que validamente se pode depreender da leitura do art. 957, que vem assim redigido:

***Art. 957.** Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juízo competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juízo incompetente.*

Todavia, não se pode extrair, dessa última regra, esteja o tribunal, no caso este STJ, autorizado a imiscuir-se no mérito da demanda para examinar fatos e provas, antecipando indevido juízo de valor quanto ao próprio objeto da ação originadora do conflito de competência.

Essa é a primeira razão pela qual os argumentos apresentados nas razões do presente agravo regimental não devem sequer ser conhecidos, haja vista que, ao imergir em profundidade na discussão do conteúdo da lide, tenta o Município agravante induzir a Corte a se pronunciar quanto ao direito disputado pelas partes, cujo propósito, à toda vista, desborda da estrita vocação do conflito de competência.

Por outras palavras, a argumentação deduzida pelo Município interessado, quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei local em face da Constituição Estadual, poderá ser oportunamente articulada no âmbito da lide principal, perante o juízo competente de primeiro grau.

Para a solução do presente conflito, basta a este STJ, na esteira dos precedentes citados na decisão agravada e de outros tantos que se pode invocar, reafirmar o entendimento de que, tratando-se de conflito de competência em razão da matéria, a fixação do juízo competente **deve considerar o pedido e a causa de pedir delineados na exordial.**

Em reforço, acrescento precedentes das três Seções do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO (SUSCITANTE) E JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (SUSCITADO). PRETENSÃO DA PARTE AUTORA VOLTADA AO RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO E À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRETÉRITO VÍNCULO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O conflito travado nestes autos se dá em razão da matéria, pelo que, segundo a compreensão do STJ, deve ser solvido a partir da análise do pedido e da causa de pedir delineados na inicial.

[...]

(CC 143.776/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/12/2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. ARBITRAGEM. RELAÇÃO ENTRE ÁRBITROS E CÂMARA ARBITRAL. NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, a competência em razão da matéria se define a partir da natureza jurídica da controvérsia, que se afere da análise do pedido e da causa de pedir veiculados na inicial.

[...]

(CC 129.310/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EX-EMPREGADOS ESTÁVEIS DO BANCO CENTRAL. ART. 19 DO ADCT. REINTEGRAÇÃO. SÚMULA Nº 173/STJ. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

[...]

3. A competência em razão da matéria é aferida pela causa de pedir e pelo pedido (CC 115.492/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/3/2011; CC 99.197/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 9/6/2009).

[...]

(AgRg no CC 104.283/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 24/02/2012)

Na ação que deu origem ao presente conflito, tal como se afirmou na decisão ora agravada, *"o bem da vida que busca o autor obter mediante provimento judicial são valores que entende devidos por conta do vínculo de trabalho mantido com ente público, sob regime celetista, adotado por força de lei municipal. Esses elementos, só por si, atraem a competência da Justiça do Trabalho"*.

Ademais, a causa de pedir, como descrita na exordial, reforça esse entendimento, fazendo incidir, sobre a hipótese, as disposições constitucionais contidas no **art. 114, incisos I e IX**, da Carta Magna.

Daí a conclusão, também exposta na decisão anterior, no sentido de que a hipótese dos autos se amolda ao princípio contido na **Súmula n. 97/STJ**, *verbis*:

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único.

Por estas razões, **voto por negar provimento** ao presente agravo regimental, mantendo íntegra a decisão monocrática agravada e reafirmando a competência da **Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí/MG**, o juízo suscitante, para que prossiga no julgamento do mérito da aludida reclamação trabalhista, decidindo-a como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0296404-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 144.175 / MG**

Números Origem: 00108078620155030150 04731220259 108078620155030150 4731220259

PAUTA: 28/09/2016

JULGADO: 26/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE PARAISÓPOLIS - MG
INTERES. : JOSE NELSON DE FARIA
ADVOGADO : JOSE JOAQUIM JUNIOR - MG089508
INTERES. : MUNICIPIO DE PARAISOPOLIS
ADVOGADO : DAIANE MARCELA SILVA SOUZA - MG122272

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PARAISOPOLIS
PROCURADORES : TUANY PEREIRA CUSTÓDIO - MG001316A
DAIANE MARCELA SILVA SOUZA - MG122272
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS.120/123
INTERES. : JOSE NELSON DE FARIA
ADVOGADO : JOSE JOAQUIM JUNIOR - MG089508

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.